CARAM
CENTRO DE ABATE
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E.P.E.

CONCURSO PÚBLICO

FORNECIMENTO DE GÁS PROPANO PARA A INSTALAÇÃO INDUSTRIAL DO CENTRO DE ABATE DO SANTO DA SERRA

E

COMBUSTÍVEL RODOVIÁRIO

CADERNO DE ENCARGOS

Junho de 2020

Parte I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o **«Fornecimento de gás propano para a instalação industrial do Centro de Abate do Santo da Serra e combustível rodoviário»**, designadamente gasóleo, em postos de abastecimento públicos, para a frota de viaturas do CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.R.A.M. (CARAM), de acordo com as especificações técnicas que constam do Caderno de Encargos.

2. O presente procedimento segue a tramitação do concurso público, nos termos do artigo 130.º a 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

3. O fornecimento de gás propano para a instalação industrial do Centro de Abate do Santo da Serra e combustível rodoviário, considerada para efeitos do presente procedimento de contratação, abrange dois lotes:

Lote 1: O fornecimento de gás propano para a instalação industrial do Centro de Abate do Santo da Serra.

Lote 2: O fornecimento de combustível rodoviário.

4. Podem ser apresentadas propostas para os dois Lotes ou para apenas um Lote.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.ª

Duração do contrato

1. O contrato inicia a produção dos seus efeitos desde a data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e pelo período de três anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. O presente contrato cessará automaticamente a sua vigência caso, durante a mesma, assim o seja determinado pela Tutela que superintende o CARAM, bem como no caso da sua dissolução ou da sua liquidação ou da sua transformação em outro tipo societário ou em instituto público e/ou integração na administração regional direta, não advindo daqui qualquer obrigação de indemnização para o adjudicatário seja a que título for, sem prejuízo da devolução do equipamento referido nas Especificações Técnicas.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos e da celebração do contrato, decorre para o fornecedor, como obrigação principal, de gás propano para a instalação industrial do Centro de Abate do Santo da Serra e combustível rodoviário», designadamente gasóleo, em postos de abastecimento públicos, para a frota de viaturas do CARAM.

2. O fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos apenas pode ser realizado através de cartão eletrónico de abastecimento, com as funcionalidades previstas no presente caderno de encargos.

3. O fornecimento de gás propano é efetuado nas instalações do Centro de Abate do Santo da Serra, no Sítio dos Rochões, freguesia do Santo da Serra, concelho de Santa Cruz, nas condições previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 5.ª

Cartão eletrónico de abastecimento

(Combustível rodoviário)

1. O fornecimento de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento às viaturas do CARAM obriga à utilização de um cartão eletrónico que regista e valida esses abastecimentos. Esses cartões, emitidos pelo fornecedor, são obrigatoriamente associados a uma plataforma informática do fornecedor, que disponibiliza *online* o conjunto de serviços de registo, consulta e gestão dos mesmos ao CARAM de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

2. O fornecedor deve disponibilizar nas instalações do CARAM os cartões eletrónicos no período máximo de 8 (oito) dias antes do prazo de validade dos mesmos.

3. Os cartões devem ser emitidos pelo fornecedor e entregues ao CARAM na data da entrada em vigor do contrato que vier a ser celebrado no âmbito do presente procedimento, ficando, desde já e expressamente consignado, que deve sempre ser salvaguardada a garantia dos abastecimentos ao CARAM.

4. Em caso de dano ou extravio do cartão, o CARAM comunicará ao fornecedor / adjudicatário a ocorrência do facto por telefone ou através da plataforma informática disponibilizada pelo fornecedor e posteriormente por escrito, que deverá a partir do momento da tomada de conhecimento por aquelas vias, cancelar a validade do cartão.

5. Cabe ao fornecedor a responsabilidade pela utilização abusiva do cartão após a comunicação feita, nos termos do número anterior.

6. As emissões de segunda via do cartão, até um máximo de uma emissão anual por cartão, não têm um custo adicional para o CARAM

7. Os cartões eletrónicos de abastecimento devem satisfazer os seguintes requisitos e funcionalidades:

a) Associação a uma viatura ou máquina, através da identificação pela matrícula ou identificação da máquina, a fornecer pelo CARAM;

b) Associação ao contraente público, através da identificação pela designação do contraente e por código unívoco;

c) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN) para cada cartão;

d) Ter um código secreto para cada utilizador autorizado pelo CARAM;

e) Possibilidade de fixar um limite em litros por abastecimento;

f) Possibilidade de limitar a um ou mais tipos de combustíveis;

g) Possibilidade de limitar a sua utilização à área geográfica da RAM;

h) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;

8. Na plataforma informática *online* associada e disponibilizada pelo fornecedor para este serviço pode o CARAM obter:

a) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;

b) Identificação do produto e registo da quantidade abastecida em litros;

c) Registo dos consumos por viatura em lts/100km, com os seguintes dados:

d) Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;

e) Preço por litro de venda ao público praticado no momento do abastecimento.

f) Valor do desconto unitário e por abastecimento;

g) Possibilidade de inibição ou anulação on-line de um cartão;

h) Possibilidade de extração destes registos de informação para um formato de ficheiro XML ou compatível com folhas de cálculo, no mínimo, disponível no último dia de cada mês.

Cláusula 6.ª

Níveis de serviço

(Combustível rodoviário)

1. O CARAM deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.

2. Quando a anomalia é imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s),anteriores à ocorrência da anomalia.

3. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do veículo.

4. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os serviços de um CAT (Centro de Atendimento Técnico das entidades fornecedoras) para reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período mínimo das 09h00 às 18h00, que deverão assegurar:

a) Contactos telefónicos específicos (por assunto);

b) Um endereço de correio eletrónico, e

c) O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos na cláusula nona do presente caderno de encargos.

5. As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos da cláusula nona do presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Do registo do fornecimento de gás propano

1. Os abastecimentos devem ser efetuados por viatura cisterna equipada em conformidade com a legislação específica em vigor e conduzidas por condutores devidamente licenciados para este tipo de operações.

2. A viatura que realiza o abastecimento deve estar equipada, além dos requisitos legais, de um contador eletrónico para contabilizar a quantidade fornecida, devidamente calibrado e certificado, que disponibilize no final da operação de transfega um documento impresso automaticamente, na hora, pelo equipamento de contagem, onde são registados, em duplicado, entre outros, pelo menos os seguintes parâmetros:

a. Numeração automática do documento;

b. Identificação de produto fornecido;

c. Fator de conversão de Litros para Quilogramas;

d. Data e hora da transfega com hora de início e fim da operação da transfega do produto;

e. Total de litros fornecidos e a respetiva temperatura;

f. Nível do reservatório quando iniciou a transfega e nível no final do fornecimento;

g. Destinatário, localidade ID do CARAM;

h. Identificação da viatura;

i. Espaço para assinatura do condutor/operador;

j. Espaço para assinatura do cliente ou representante.

3. Exige-se a apresentação ao CARAM do certificado de calibração referido no número 2 da presente cláusula.

4. Ao CARAM será entregue ao momento e no final do abastecimento, um duplicado do documento de registo definido no número anterior. Esse registo devidamente validado pelo condutor/operador e pelo representante do CARAM, servirá de base à emissão da fatura por parte do fornecedor. As quantidades fornecidas e faturadas serão sempre validadas pelo documento de registo de entrada, definido no número dois da presente cláusula.

Cláusula 8.ª

Níveis de serviço

(Fornecimento de gás propano)

1. Quanto ao fornecimento de gás propano a granel referido na cláusula 1ª do presente caderno de encargos, o fornecedor obriga-se a realizar a entrega nas instalações industriais do Centro de Abate do Santo da Serra sitas no Sítio dos Rochões, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do momento da requisição.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de entrega referido no número que antecede poderá ser prorrogado desde que tal prorrogação seja adequadamente fundamentada e resulte de acordo prévio e expresso do CARAM.

3. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve o fornecedor, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adjudicante que seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respetivo fornecimento.

4. Os serviços de carga, transporte e abastecimento no local da entrega deverão cumprir todas as normas de segurança previstas na legislação específica em vigor.

5. A entidade adjudicante deve comunicar ao fornecedor, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento do produto.

6. Quando a anomalia é imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição do produto, nas condições de utilização, anteriores à ocorrência da anomalia.

7. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida ao fornecedor uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade da instalação consumidora do produto fornecido.

8. O fornecedor deverá disponibilizar os serviços de um CAT (Centro de Atendimento Técnico do fornecedor) para encomendas, reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, que deverá assegurar:

a) Contactos telefónicos específicos (por assunto), durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00;

b) Um endereço de correio eletrónico;

c) Número de emergência para contacto telefónico, disponível 24 horas por dia;

d) Os serviços de um piquete de emergência disponível 24 horas por dia;

e) O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos na cláusula nona do presente caderno de encargos.

9. O fornecedor obriga-se, com a periodicidade e formato definidos, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos da cláusula nona do presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

Emissão de Relatórios de Gestão

1. É obrigação do fornecedor enviar para o CARAM os Relatórios de Gestão que constam dos números seguintes, relativamente a cada um dos fornecimentos (gás propano e combustíveis rodoviários em postos públicos considerados).

2. Os Relatórios de Gestão incluem:

a) Relatórios de faturação, e

b) Relatórios de níveis de serviço.

3. Os Relatórios de Gestão serão emitidos e enviados para o CARAM.

4. Os relatórios de faturação, a que se refere a alínea a), do número 2, do presente artigo podem ser substituídos pela própria fatura emitida mensalmente, se esta contiver pelo menos, a seguinte informação:

4.1. Para o fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento público:

a) Identificação do número do contrato;

b) Identificação da entidade adquirente;

c) Identificação do número do cartão;

d) Identificação do veículo;

e) Identificação do código do motorista que abasteceu

f) Localização do posto de abastecimento;

g) Data e hora do abastecimento;

h) Identificação do produto abastecido e respetivas quantidades;

i) Quilometragem no momento de abastecimento;

j) Número de quilómetros entre abastecimentos;

k) Preço unitário;

l) Desconto unitário;

m) Preço unitário, com desconto unitário;

n) Valor, quantidade por abastecimento em litros;

o) Identificação de possíveis irregularidades no abastecimento, (por ex: quilómetros errados);

4.2. Para o abastecimento de gás propano a granel:

a) Identificação do número do contrato;

b) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;

c) Identificação da entidade fornecedora;

d) Número do documento de registo de entrega;

e) Data e hora da entrega;

f) Preço unitário;

g) Desconto unitário;

h) Preço unitário, com desconto unitário;

i) Valor, quantidade por abastecimento em toneladas;

j) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;

k) Identificação do produto fornecido e respetivas quantidades;

l) Identificação de possíveis irregularidades no abastecimento.

5. Para o CARAM deverá ser ainda enviado um relatório de faturação mensal com os dados constantes da alínea a) do número anterior e outro com os dados constantes da alínea b) e ainda:

a) Informação agregada dos fornecimentos (valor global das faturas);

b) Tipo de combustíveis e quantidades fornecidas;

c) Preço mínimo, médio e máximo de venda ao público praticado; e

d) Descontos praticados.

6. Os relatórios de faturação a que se referem os números anteriores devem ser enviados para o CARAM até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte ao do abastecimento.

7. Os relatórios de níveis de serviço, a que se refere a alínea b), do número 2, do presente artigo, devem incluir para o fornecimento de combustíveis nos postos de abastecimento público os seguintes dados:

a) Data de início e de cessação dos contratos;

b) Número total de cartões eletrónicos emitidos;

c) Tempo médio de emissão dos cartões eletrónicos;

d) Número total de utilizadores; e

e) Número de ocorrências registadas pelo CAT.

8. Os relatórios de níveis de serviço, a que se refere a alínea b), do número 2, do presente artigo, devem incluir para o fornecimento de gás propano a granel os seguintes dados:

a) Indicação à data de início e de cessação dos contratos;

b) Número de encomendas realizadas;

c) Número de dias mínimos, médios e máximos decorridos entre a data da encomenda e a data de entrega do produto em condições de ser recebido;

d) Locais de entrega; e

e) Número de pedidos de intervenção registadas pelo CAT.

9. Os relatórios de níveis de serviço previstos nos números 7 e 8 deste artigo devem ser enviados para o CARAM até ao dia 20 do mês seguinte aos abastecimentos.

10. Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para as entidades previstas no número 3 do presente artigo para além de 60 (sessenta) dias a contar dos prazos previstos nos números anteriores.

11. Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser fornecidos também em formato eletrónico apropriado, compatível com XML ou folha de cálculo.

12. A entidade fornecedora deverá disponibilizar online informação relativa aos consumos verificados, efetuados no âmbito do contrato.

Cláusula 10.ª

Aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência

1. Quanto ao abastecimento de combustíveis em postos públicos de abastecimento, o adjudicatário deve assegurar a existência de postos de abastecimento em todos os concelhos da Região Autónoma da Madeira.

2. Só serão considerados para efeitos de cumprimento da condição do número anterior, os postos de abastecimento públicos devidamente licenciados e com cartão eletrónico de abastecimento com as funcionalidades previstas na cláusula quinta.

3. Quanto ao abastecimento de gás propano a granel, sem prejuízo da obrigação contratual de requisitar cada carga de gás propano com a antecedência de 48 horas, o fornecedor deve ter capacidade para, em casos excecionais de urgência maior e de acordo entre ambas as partes, ser possível um abastecimento em menos de 48 horas.

4. Considera-se um abastecimento de gás propano a granel, a recarga de um reservatório de 11m3 de volume nominal.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 11.ª
Informação e sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao CARAM de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O fornecimento realizado no âmbito do contrato pelo adjudicatário e respetivos empregados ou colaboradores, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), na sua redação em vigor.
4. O adjudicatário deve assegurar que todos os intervenientes no fornecimento tenham conhecimento da legislação e regulamentação aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, sondagens e estudos de mercado, pelo menos nos seus princípios gerais e relativamente aos preceitos que afetam o seu trabalho.
5. Após a conclusão da prestação dos serviços, o adjudicatário é responsável por destruir toda a documentação relacionada com o trabalho realizado, seja informação fornecida pelo CARAM (nomeadamente, dados de contatos pessoais), seja informação resultante da análise realizada.
6. Exclui-se do dever de sigilo previsto no presente artigo, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 20 (vinte) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª

Preço Base

1. Pelo fornecimento de bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o CARAM deve pagar ao fornecedor de bens **o preço constante da proposta adjudicada indicado, por lote**, o qual não pode exceder os seguintes montantes:

Lote 1: **111.150,00€ (cento e onze mil cento e cinquenta euros),** acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Lote 2: **83.850,00€ (oitenta e três mil oitocentos e cinquenta euros)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço base corresponde ao preço mínimo admissível estabelecido no número anterior que o adjudicatário se dispõe a pagar pelo objeto do contrato.

Cláusula 14.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o CARAM deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada indicado, por lote, nos termos da declaração relativa ao Preço (em conformidade com o ponto i), da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Programa do Procedimento), acrescido do IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo do disposto nos n.º seguintes.

2. O preço relativo ao Lote 1 resulta da aplicação do desconto unitário, considerando a unidade a tonelada, declarado e proposto pelo fornecedor, ao preço de venda ao público (P.V.P.) por tonelada, tendo por base as fórmulas expressas na legislação em vigor.

3. O preço do gás propano objeto do contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento, deve referir expressamente, que acresce o valor do ISP, o qual deve ser indicado.

4. O preço relativo ao Lote 2 resulta da aplicação do desconto unitário, declarado e proposto pelo fornecedor, ao preço de venda ao público (P.V.P.) por litro do combustível.

5. Os preços de venda ao público (P.V.P.) são os praticados nos postos de abastecimento, em cada momento, pelo fornecedor, tendo por base as fórmulas expressas na legislação em vigor.

6. No caso de promoções pontuais, praticadas nos postos de abastecimento público, concederem condições mais vantajosas do que as condições decorrentes do contrato, aplicar-se-ão as primeiras.

7. O fornecedor pode apresentar descontos de quantidade e/ou outros que deve definir claramente e que serão contratualizados.

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo CARAM, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo máximo de noventa dias após receção por via postal ou eletrónica das respetivas faturas originais, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da respetiva obrigação.
2. Para efeitos do número 1, as faturas serão pagas após verificação, validação e aceitação das mesmas por parte dos competentes serviços do CARAM.
3. Em caso de discordância por parte do CARAM quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor de bens, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor de bens obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 16.ª

Encargos gerais

1. Todas as despesas ou encargos em que o adjudicatário tenha de incorrer para o cumprimento de obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.
2. Constitui, nomeadamente, responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do adjudicatário, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
3. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações, licenças, nomeadamente de utilização ou buy-out de software, e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do Contrato.

Capítulo II

Seguros

Cláusula 17.ª

Seguros

Todos os seguros obrigatórios e/ou facultativos considerados indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, serão da responsabilidade do adjudicatário.

Capítulo III

Penalidades contratuais, alteração e resolução do contrato

Cláusula 18.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do contrato, o CARAM pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos serviços solicitados, e por causa imputável ao prestador dos serviços, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual correspondente ao fornecimento em questão.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o CARAM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do n.º 1 da presente cláusula, relativamente aos fornecimentos cujo atraso na respetiva conclusão, tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o CARAM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador dos serviços e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
6. A cobrança das eventuais sanções em que o prestador dos serviços incorra, será efetuada, a critério do CARAM, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o CARAM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2. Quando devidamente fundamentado, o contrato pode ser modificado por:

a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;

b) Decisão judicial ou arbitral;

c) Razões de interesse público.

3. O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:

a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;

b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato ou aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

5. Salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objetivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do CARAM

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, o CARAM pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao adjudicatário, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

3. O contrato cessará automaticamente a sua vigência caso, durante a mesma, seja determinado pela Tutela que superintende o CARAM a sua dissolução ou a sua liquidação ou a sua transformação em outro tipo societário ou em instituto público ou integração na administração regional direta, não advindo daqui qualquer obrigação de indemnização para o adjudicatário seja a que título for.

Cláusula 22.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nas situações previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 332.º do CCP, designadamente:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se

revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

d) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. Nos casos previstos no número que antecede, o direito de resolução é exercido por via judicial.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 24.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.ª

Contagem dos prazos

Os prazos durante a execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.º

Comunicações e notificações

1 – Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas por através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, disponível em www.acingov.pt.

2 – Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o adjudicatário são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.

3 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.º

Gestor do contrato

O gestor do contrato tem como função de acompanhar permanentemente a execução deste e será designado pelo Conselho de Administração do CARAM.

Cláusula 28ª

Legislação aplicável

Em tudo o que for omisso no presente caderno de encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa.

Parte II

Especificações Técnicas

I. Da Caracterização do produto

1. Os combustíveis rodoviários são fornecidos em postos de abastecimento público e terão de respeitar as características estabelecidas na legislação em vigor.

2. O gás propano a granel a fornecer deve observar a seguinte caracterização genérica:
   Nome comercial: Propano
   Código de Segurança do Produto: C-022
   Utilização da substância /da preparação: Combustível doméstico e industrial. Carburante.
   Designação ADR/RID/RPE: 1965 HIDROCARBONETOS GASOSOS LIQUEFEITOS, N.S.A. (hidrocarbonetos, ricos em C3-4, destilado do petróleo)
   COMPOSIÇÃO
   Designação formal da substância: Hidrocarbonetos ricos em C3-C4, destilado do petróleo.
   Nº CAS: 68512-91-4.
   Nº EINECS: 270-990-9.
   % (m/m): 100.
   Nº do anexo I da Diretiva 67/548/CE: 649-083-00-0
   Símbolos e frases de risco: F+; R12

II. Da instalação e armazenamento do gás propano

1 Pretende-se que a instalação a colocar à disposição do CARAM seja constituída por um reservatório de gás propano em aço com 11,1 m3 de capacidade, incluindo acessórios e tubagens até ao 1º andar de redução e um sistema de arrefecimento automático, por água.

2. O fornecedor, logo após a notificação da adjudicação deste concurso, deve rapidamente desenvolver todos os trâmites e trabalhos necessários por forma a garantir a existência de uma instalação conforme a descrita no número que antecede, ficando, desde já e expressamente consignado, que tal deve salvaguardar que o processo industrial do CARAM não é interrompido ou de qualquer forma perturbado.

3. Não sendo permitidas interrupções no fornecimento que impeçam a laboração normal do processo do CARAM, deve o fornecedor/adjudicatário diligenciar junto da entidade atualmente detentora da instalação atual todos os trâmites da transferência ou substituição da instalação, não advindo daqui qualquer custo para o CARAM.
4. A instalação referida no ponto 1 deste artigo, de armazenagem e abastecimento do CARAM, é disponibilizada pelo fornecedor/adjudicatário do presente procedimento o qual manterá a respetiva propriedade.
5. Recai sobre o fornecedor/adjudicatário total responsabilidade técnica relativamente à instalação referida em 1. da presente cláusula, aqui se incluindo o registo da instalação na Direção Regional de Comércio e Indústria, o cumprimento de todas as especificações técnicas e de segurança legais relativas aos equipamentos sob pressão. O fornecedor/adjudicatário deverá entregar no CARAM, cópia de todos os documentos que comprovem a certificação e legalidade técnica da instalação.